



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.793 DE 22 DE AGOSTO DE 2018

Altera e acresce disposições ao Anexo IV – Atribuições dos Cargos de Provimento Efetivo – da Lei nº 3.422, de 10 de Abril de 2014, que dispõe sobre o Regime Interno e a estruturação administrativa e plano de cargos, empregos e salários do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pedreira - SAAE.

HAMILTON BERNARDES JÚNIOR, Prefeito Municipal de **PEDREIRA**, Estado de São Paulo, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo IV, da Lei nº 3.422, de 10 de abril de 2014, para a classe 1 - **Classe: Técnico em Química, no item 4 – Requisitos para Admissão**, passa a ter a seguinte redação:

“4 – REQUISITOS PARA ADMISSÃO”:

Instrução: Curso Técnico ou superior em Química e Registro no CRQ.
Experiência: não necessita de experiência anterior.

Art. 2º O Anexo IV, da Lei nº 3.422, de 10 de abril de 2014, para a classe 1 - **Classe: Procurador, no item 4 – Requisitos para Admissão**, passa a ter a seguinte redação:

“REQUISITOS PARA ADMISSÃO:

Instrução: Nível superior completo e possuir inscrição na OAB (Ordem dos Advogados do Brasil).
Experiência: Possuir, no mínimo 03 (três) anos de prática de atividade jurídica.

§1º Considera-se atividade jurídica, para os efeitos deste artigo:

I – aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito;

II – o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 02 (dois) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, 04 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas;

III – o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;

IV – o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesseis) horas mensais e durante 01 (um) ano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

V – o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios.

§2º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito.

§3º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativos de bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, cabendo à Comissão de Concurso, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, permanecendo inalterados os demais artigos, parágrafos, itens e incisos.

Pedreira (SP), 22 de agosto de 2018.

HAMILTON BERNARDES JÚNIOR
Prefeito Municipal

FÁBIO VINICIUS POLIDORO
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos